



C.

PARECER
1953/93

Municipal de

Folha n.º	4	do proc.
N.º	15	de 1953
O Município	São Paulo	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15/93.

Trata-se projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, subscrito pelo número Regimental de Senhores Vereadores, que visa acrescentar um inciso ao art. 41 da L.O.M., a fim de que na tramitação de projetos de lei que versem sobre "atenção relativa à Criança e ao Adolescente" sejam convocadas, obrigatoriamente, pelo menos duas audiências públicas.

Ressaltamos, inicialmente, que a competência legislativa dos Municípios quanto à infância e juventude é concorrente, como expressa o art. 24, XV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual.

De fato, embora os Municípios não constem do "caput" do art. 24, isto não significa que tenham sido excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, Constituição Federal), dentro do limite dos assuntos de interesse local (art. 30, I, C,F,) (Competências na Constituição de 1988, Fernando Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, págs 167/168).

A propositura visa, portanto, impor novo procedimento na tramitação de projetos sobre matéria de competência do Município.

O projeto está amparado no art. 36 da Lei Orgânica do Município e arts. 232 e 233 do Regimento Interno da Câmara.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
06/12/93.

[Signature]
RELATOR

[Multiple signatures]